#### PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

## PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019 e PL nº 5.917/2019

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCELO SQUASSONI E OUTROS

Relator: Deputado EDIO LOPES PL/RR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, é de autoria do Deputado Marcelo Squassoni e outros, e tem por objetivo criar as condições necessárias para que se expanda o acesso dos consumidores brasileiros de energia elétrica ao mercado livre, permitindo que contratem de outros fornecedores que não apenas a concessionária de distribuição à qual estão conectados. No projeto original apresentado, é proposto que, transcorridos 6 anos após o início da tramitação, os consumidores atendidos em qualquer faixa de tensão possam migrar para o mercado livre.

Durante a última legislatura, o projeto foi apreciado por Comissão Especial criada para esse fim, considerando que a proposição versa sobre matéria de competência de mais de três comissões de mérito, conforme disposto no art. 34, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Ao texto original

foram apresentadas 5 emendas. Em 30 de maio de 2018, foi apresentado parecer do então relator, Dep. Fabio Garcia, com substitutivo, texto para o qual foram apresentadas 105 emendas. Posteriormente, em 4 de julho de 2018, o relator apresentou novo parecer, que não foi objeto de votação.

Após arquivamento nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria voltou a tramitar durante a nova legislatura e recebeu como apensos o PL nº 3.155/2019 e o PL nº 5.917/2019, ambos sobre ampliação do mercado livre de energia. O primeiro propõe alteração do art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, de forma a estender a todos os consumidores o direito de livre escolha do fornecedor, não somente aos novos como a lei prevê atualmente. O segundo também prevê liberdade a todo consumidor de energia de escolha de fornecedor, inserindo obrigações adicionais a esses agentes, como discriminação do faturamento e realização de campanhas educativas.

Em 8 de agosto de 2019, a Mesa determinou a constituição da presente Comissão Especial para elaborar parecer à proposição. Após sua constituição, ocorrida em 9 de outubro de 2019, recebeu dentro do prazo regimental um total de 24 emendas.

Após constituição da Comissão Especial, foram realizadas duas audiências públicas, com o objetivo de colher as opiniões de diversos segmentos da sociedade e do setor elétrico. A primeira audiência, realizada em 6 de novembro de 2019, contou com os seguintes participantes:

- Marcos Aurélio Madureira Presidente da Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE;
- Paulo Arbex Presidente da Associação Brasileira de PCHs e CGHs ABRAPCH;
- Nathália Nóbrega Analista de Assuntos Regulatórios da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL;
- Luiz Roberto Morgenstern Ferreira Engenheiro Consultor Técnico da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE;

Participaram da audiência de 20 de novembro de 2019 os seguintes palestrantes:

- Francisco Carlos Junior Diretor de Programa da Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia;
- Júlio César Rezende Ferraz Superintendente de Regulação de Mercado da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Solange David Vice-Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; e
- Bernardo Sicsú Representante da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL.

A matéria encontra-se em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do mesmo regramento.

#### II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposição de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III. Sob o caráter formal, não há razão para esta Comissão rejeitar o projeto, seus apensos e suas 29 emendas, por não observar entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira. Como exceção, registramos que as Emendas nº 5 e 16, ambas de 2019, apresentaram técnica legislativa inadequada.

Importante mencionar que, após publicação do PL 1.917/2015, o Ministério de Minas e Energia lançou, em julho de 2017, uma plataforma de participação popular, a Consulta Pública nº 33 – CP 33, na qual foram apresentadas propostas para a ampliação do Ambiente de Contratação Livre – ACL, matéria diretamente ligada a essa proposição. A partir das sugestões apresentadas na CP 33, o Ministério formulou proposta de reforma do setor

elétrico que, em linhas gerais, traz um consenso de agentes dos seus diversos segmentos. Essas propostas foram incorporadas, em grande medida, pelo Substitutivo apresentado na antiga legislatura.

Dessa forma, oportuno se faz considerar o Substitutivo apresentado na legislatura anterior, conforme descrito no relatório deste Parecer. Considerando os diversos debates estabelecidos sobre o tema desde a apresentação da proposição em análise, evidenciando que a discussão atingiu elevado grau de maturidade, resolvemos incorporar o texto do Substitutivo do antigo relator, apresentado em 4 de julho de 2018. Sobre esse texto, também não há qualquer óbice sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Não havendo óbices relativos às preliminares de natureza regimental, tratemos dos principais pontos que foram objeto da proposta apresentada.

O projeto de lei apresenta, inicialmente, a inclusão de dispositivo que permite incentivar a adoção de novas tecnologias por parte de distribuidoras de energia, a partir da permissão de incorporação por esses agentes de receitas de novos serviços com atributos de inovação, para somente após 10 anos passarem a ser revertidos para fins de modicidade tarifária.

Também são introduzidas alterações com o intuito reduzir as restrições impostas no atual texto legal para que o consumidor se torne apto a escolher seu fornecedor de energia elétrica, devendo o mercado livre ser acessível a todos os consumidores em até 6 anos. São estabelecidas, ainda, regras de migração do Ambiente de Contratação Regulada – ACR para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, incluindo a criação de encargo a incidir sobre consumidores que optarem pela migração.

O substitutivo determina, também, que a maior parte do benefício econômico das concessões de geração licitadas seja destinada para os consumidores, a partir da destinação de dois terços desse benefício para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Outra importante alteração do arcabouço legal prevista no projeto é a previsão de uso de sinal locacional na definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, como forma de valorizar os eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo apresente plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono, demonstrando a preocupação com a importância de manter incentivos a fontes sustentáveis de energia. Essa medida deverá substituir, para empreendimentos futuros, os incentivos concedidos a fontes incentivadas de geração de energia elétrica. Nesse processo, que deverá se concluir em 5 anos, serão assegurados os benefícios concedidos aos empreendimentos cuja outorga seja concedida até o final desse intervalo, permitindo a manutenção dos contratos nas condições pactuadas e a segurança jurídica para os investimentos programados.

A proposição inclui mecanismo que permite a formação de preços de curto prazo a partir da oferta dos agentes, algo que atualmente é realizado a partir de simulações computacionais. Além disso, foi introduzida a obrigatoriedade de liquidação de operações em intervalos inferiores aos atuais, contribuindo para a formação de um eficiente ambiente de contratação de curto prazo.

Um elemento importante, que não poderia ficar de fora da proposta, é a separação entre energia e lastro, que permitirá a manutenção de mecanismos de financiabilidade da expansão de oferta de energia elétrica, atualmente amparada em contratos de comercialização no ACR. Nesse sentido, será criado o encargo de lastro, devido por todos os consumidores de energia elétrica, incluindo os do ACL. No texto do Substitutivo adotado por este Relator, foram introduzidas alterações com o intuito de tornar o conceito de lastro menos taxativo e mais flexível. Entendemos que o texto legal deve construir as bases para o modelo proposto, devendo o regulamento versar sobre os detalhes conceituais a serem aplicados.

Necessário registrar que este Relator propôs algumas alterações apresentadas ao texto base adotado, como a inserção de prazos,

em vez de datas, para entrada em vigor das medidas relacionadas à migração de clientes do ACR para o ACL. Essa alteração garantirá tempo suficiente para que o Poder Público e os agentes de mercado se preparem para as mudanças que serão implementadas, permitindo transição harmoniosa para o novo modelo, independentemente do período de tramitação do presente projeto pela Casa.

Outra mudança proposta foi a exclusão da obrigação de clientes que migrem do ACR para o ACL de quitar custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária em decorrência do disposto no § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Essas obrigações foram quitadas no ano de 2019, tornando desnecessário apresentar o artigo na forma em que estava. O conteúdo principal foi mantido, todavia, considerando a possibilidade de incidência de novos custos de natureza similar, que, caso ocorram, devem ser arcados também pelos consumidores que vierem a migrar para o ACL durante o período de transição.

Adicionalmente, foi incorporada a possibilidade de mudança na contagem de prazo de validade de outorga de autorização para empreendimentos existentes de geração de energia elétrica, que passará a ser a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, desde que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação. Essa alteração permitirá a correção de distorções que impactam o prazo de validade de outorga cuja operação tenha apresentado atraso alheio à vontade do empreendedor, ou sem que a ele tenha dado causa.

Para conferir maior confiabilidade ao sistema e contribuir para a modicidade tarifária, foram propostas medidas para garantir a substituição de usinas termelétricas a óleo, que tanto encareceram o despacho nos últimos anos, por usinas a gás natural. Essa medida permitirá a expansão da infraestrutura desse importante energético, barateando, no longo prazo, a geração de energia elétrica com segurança energética.

Por fim, o Substitutivo apresentado por este Relator institui mecanismos de compensação aos agentes que apresentem perdas contratuais em razão de revisão de garantia física dos empreendimentos, compensação essa que deverá ocorrer preferencialmente por meio de extensão de prazo da outorga. Esse dispositivo garante aos agentes a devida segurança jurídica durante o processo de transição, assegurando que não haverá perdas para os investidores.

Necessária manifestação quanto à admissibilidade das emendas apresentadas, considerando como base, conforme mencionado, o texto do Substitutivo. Conforme descrito, foram 5 emendas propostas em 2018 e 24 emendas propostas em 2019, apresentadas no âmbito desta Comissão Especial.

As Emendas nos 1, 2 e 3, de 2018, foram incorporadas pelo antigo relator durante as discussões travadas na legislatura anterior, e compõem parcialmente o Substitutivo que adotamos. Quanto às Emendas nos 1, 3, 8 e 13, de 2019, foram parcialmente acatadas, considerando que trazem propostas de melhorias ao texto e estão, em parte, aderentes à versão do projeto de lei que adotamos como referência.

A emenda nº 11, de 2019, foi integralmente incorporada ao novo Substitutivo que apresentaremos, com alterações de forma, considerando sua relevância para garantir incentivos necessários aos empreendedores de aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte.

Quanto às demais emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

A respeito dos projetos de lei apensados, manifestamo-nos favoravelmente à integralidade do PL 3.155, de 2019, incorporando a alteração proposta ao caput do art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com ajustes de forma. Quanto ao PL 5.917, de 2019, aprovamos parcialmente as medidas sugeridas, em especial a liberdade de escolha do consumidor e a obrigatoriedade de discriminação do faturamento. No que tange às obrigações aos fornecedores, propostas pelo ilustre autor, entendemos que não estão aderentes ao tema tratado no projeto de lei.

Em razão de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.917/2015, de seus apenso e de suas Emendas, com exceção das de nº 5 e 16, de 2019, que apresentaram técnica legislativa inadequada. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.917/2015, aprovação integral da Emenda nº 11, de 2019, e do PL apensado nº 3.155, de 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13 apresentadas em 2019, e do PL apensado nº 5.917, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO; e pela rejeição das demais emendas apresentadas ao Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PL/RR Relator

# Anexo I – Emendas propostas ao PL 1.917, de 2015

Nº	Autor	Objeto	Voto	Comentários
1/ 2018	Dep. A.C. Mendes Thame	Trata de venda de contratos ACR e limites de acesso ao ACL.	AP	Permite flexibilidade de gestão de distribuidoras e ampliação do acesso ao ACL a consumidores.
2/ 2018	Dep. André Figueiredo	Propõe ajuste de texto sobre a potência de empreendimentos dispensados de concessão, permissão ou autorização.	AP	Atualiza a previsão do PL 1.917/15 em função da legislação vigente.
3/ 2018	Dep. Marcelo Squassoni	Introduz o conceito de lastro e sua operação.	AP	Introduz o conceito de lastro no texto legal.
4/ 2018	Dep. Leonardo Quintão	Trata de repactuação do risco hidrológico.	RE	Repactuação de risco hidrológico não é compatível com a vigência do conceito de lastro.
5/ 2018	Dep. Reinhold Stephanes	Autoriza prorrogação de contratos entre geradores e distribuidoras.	RE	Reduz a capacidade de gestão das distribuidoras.
1/ 2019	Dep. Domingos Sávio	Altera pagamento de bonificação por parte de concessões prorrogadas nos termos da lei 12.783, de 2013, entre outras.	AP	Propõe pagamento à CDE de 2/3 de quota anual de concessões prorrogadas, beneficiando o consumidor.
2/ 2019	Dep. Domingos Sávio	Altera parâmetros para definição de critérios da ANEEL na repactuação de risco hidrológico.	RE	Repactuação de risco hidrológico não é compatível com a vigência do conceito de lastro.
3/ 2019	Dep. Lucas Gonzalez	Institui a política nacional de liberdade energética, propõe cronograma de requisitos de ingresso no ACL, entre outros.	AP	Acatados parcialmente os cronogramas. Demais alterações propostas não são compatíveis com as medidas adotadas por este Relator.
4/ 2019	Dep. Bohn Gass	Trata de prazo de autorização e ampliação de aproveitamento de potenciais hidráulicos entre 5 e 50 MW.	RE	A Emenda nº 11, de 2019, contempla os incentivos que julgamos adequado aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
5/ 2019	Dep. Bohn Gass	Inclui §1º-D no art. 26, da Lei 9.427, de 1996, com o texto "Aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do <i>caput</i> deste art"	RE	Apresenta técnica legislativa inadequada.
6/ 2019	Dep. Bohn Gass	Autoriza Poder Concedente a realizar processo licitatório para contratação de geração distribuída.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
7/ 2019	Dep. Bohn Gass	Altera de 30 para 50 MW os aproveitamentos de potencial hídrico em que incide CFURH revertida integralmente ao município.	RE	A Emenda nº 11, de 2019, contempla os incentivos que julgamos adequado aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
8/ 2019	Dep. Bohn Gass	Autoriza contratação de lastro e institui atributos aos empreendimentos a serem habilitados nessas contratações.	AP	Contribui para introduzir o conceito de lastro no texto legal.
9/ 2019	Dep. Bohn Gass	Determina observância de benefícios ambientais e de conteúdo nacional em empreendimentos de geração a serem licitados.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
10/ 2019	Dep. Bohn Gass	Suprime o art. 7º deste projeto de lei.	RE	Incompatível com o modelo adotado por este Relator.
11/ 2019	Dep. Bohn Gass	Dispensa de despacho centralizado os aproveitamentos hidrelétricos de até 50 MW.	Al	Viabiliza incentivo para pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
12/ 2019	Dep. Bohn Gass	Suprime o art. 1º deste projeto de lei.	RE	Incompatível com o modelo adotado por este Relator.
13/	Dep. Bohn Gass	Veda aumento tarifário decorrente de qualquer alteração em	AP	Parcialmente acatada, com ajustes de forma. A criação de encargo

2019		dispositivos do art. 1º do PL e da Lei 12.783, de 2013.		setorial deve sanar o problema apontado.
14/		Estabelece cronograma para redução de cargas de	RE	O cronograma utilizado no Substitutivo foi diferente do proposto nessa
2019		consumidores habilitados a migrarem para o ACL.	ΚE	emenda.
15/	Don Bohn Coos	Veda exercício de atividade de geração distribuída a empresas	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do
2019	Dep. Bohn Gass	distribuidoras de energia.	KE	Regimento Interno)
16/	Dep. Bohn Gass	Revoga os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 26, da Lei nº 9.427, de	RE	Optou-se por transição para modelo de incentivos ambientais.
2019	Dep. Buill Gass	1996, que dão incentivos a fontes de geração renováveis.	ΚE	Apresenta técnica legislativa inadequada.
17/	Don Bohn Coos	Institui isenção de encargos de distribuição e transmissão para	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do
2019	Dep. Bohn Gass	geração distribuída e faculta venda de excedente no ACL.	KE	Regimento Interno)
18/	18/ 2019 Dep. Bohn Gass	Confere preferência ao titular de PCH para ampliar potência	RE	A Emenda nº 11, de 2019, contempla os incentivos que julgamos
2019		instalada até 50 MW.	KE	adequado aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
19/	Dep. Bohn Gass	Estabelece diretrizes a serem observadas pela ANEEL no âmbito	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do
2019	Dep. Buill Gass	das atividades de fiscalização.	ΚE	Regimento Interno)
20/	Dep. Bohn Gass	Autoriza empreendedor de PCH a utilizar áreas em torno do		Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do
2019	Dep. Buill Gass	reservatório de forma compartilhada com produtores rurais	RE	Regimento Interno)
21/	Dep. Bohn Gass	Obriga MME e ANEEL a realizarem de análise de impacto		Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do
2019	Dep. Buill Gass	regulatório para medidas de relevante impacto econômico.	RE	Regimento Interno)
22/	Don Pohn Coos	Obriga a União a alocar empregados da Eletrobrás em caso de	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do
2019	Dep. Bohn Gass	privatização dessa empresa.	KE	Regimento Interno)
23/	Dep. Bohn Gass	Define PCH como aproveitamento de potencial hidráulico entre 5	RE	A Emenda nº 11, de 2019, contempla os incentivos que julgamos
2019	Dep. boilli Gass	MW e 50 MW	KE	adequado aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
24/	Dep. Danilo	Autoriza a União a conceder outorgas de parcela de geração sob	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do
2019	Cabral	controle da Eletrobrás das UHEs Sobradinho e Itumbiara	ΝĒ	Regimento Interno)
		<u> </u>		

AI – Aprovada Integralmente AP – Aprovada Parcialmente RE – Rejeitada

#### PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensado: PL nº 3.155/2019 e PL nº 5.917/2019

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 <sup>c</sup>	o A Lei no	8.987, 0	de 13	de	fevereiro	de	1995,	passa	а
vigorar com as seguin	tes alteraç	ões:							

			previstas		

- § 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- § 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4°	 	 	

- § 1º-A. As licitações e as prorrogações das concessões de distribuição e transmissão de energia elétrica não serão onerosas em favor da União.
- § 4º-A. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do § 1º-A, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste parágrafo.
- § 4°-B. As concessionárias que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo § 4° poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados pelo § 4°-A.
- § 4º-C. As prorrogações referidas no § 1º-A serão condicionadas à aceitação pelas concessionárias das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo."

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 6 (seis) meses após entrada em vigor deste artigo para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

" /	'NID	١
(	INL	·J

#### "Seção III

## Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores" (NR)

"Art. 15	
§ 7º-A. O Ministério de Minas e Energia poderá reduzi obrigação de contratação de que trata o § 7º a percen inferior à totalidade da carga.	r a
" (ř	NR)

- "Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.
- § 1º Após 1º de janeiro de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido a 2.000 kW (dois mil quilowatts).

- § 2º Após 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido a 1.000 kW (mil quilowatts).
- § 3º Após 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido a 500 kW (quinhentos quilowatts).
- § 4º Após 48 (quarenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido a 300 kW (trezentos quilowatts).
- § 5º Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.
- § 6º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:
- I ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;
- II proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e
- III separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
- § 7º Após 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 6º.
- § 8º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.
- Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
- § 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.
- § 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

- I capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;
- II obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e
- III carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.
- § 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.
- § 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- Art. 16-B. Os consumidores do Ambiente de Contração Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.
- Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.
- § 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.
- § 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.
- § 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 6º do art. 16-E.

- Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE.
- § 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação, na forma do regulamento.
- § 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.
- Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.
- § 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- § 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:
- I participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou
- II esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.
- § 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.
- § 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.
- § 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.
- § 6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

- I à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou
- II à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.
- Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.
- Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.
- Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade." (NR)

"Art. 28
§ 1º-A. Nos casos de que trata o § 1º, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.

- § 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:
- I o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e
- II o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.
- § 6º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
- § 7º Aplica-se o disposto nesse artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013." (NR)
- Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | 3° | <br> |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|
|       |    | <br> |

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses:

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

- c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e
- d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

.....

XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

- § 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:
- I tarifas diferenciadas por horário; e
- II a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.
- § 9º A partir de 1º de janeiro de 2020, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

" (NR)
"Art. 12
§ 1°
III - TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du
Onde:
Du = 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais;
" (NR)
"Art. 26
$\ \ \ 1^{o}\text{-C}.$ Os percentuais de redução a que se referem os $\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \$
I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual, em prorrogações de suas outorgas; ou na parcela ampliada, quando houver alterações da outorga decorrentes da ampliação de capacidade instalada, observado o inciso II; e
II - serão aplicados somente aos empreendimentos que, até 12 meses após a entrada em vigor deste inciso, solicitarem outorga ou ampliação da capacidade instalada, e que iniciarem a operação comercial de todas as unidades geradoras no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a partir da outorga.
§ 1º-D. Em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, o Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono.
§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e pelo inciso II do § 1º-C.

§ 5º-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, no exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15

de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....

§12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação deste parágrafo, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4°	

§ 3º-A. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 3º-B. Deverão ser publicados anualmente:

I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;

II – o custo estimado de cada projeto eleito; e

 III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 3º-C. Poderá ser definido pelo Poder Concedente um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do *caput* para ser aplicado na contratação dos estudos:

- I para elaboração dos planos de que tratam o § 6º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- II de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e
- III destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.
- § 3º-D. As instituições de que trata o inciso III do § 3º-B serão definidas após chamamento público.
- § 3º-E. As empresas de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 3º-B.

"	1	N		2	,
	(	IN	IL	1	

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	13.	 	 	 	 	 	

- § 1º Os recursos da CDE serão provenientes:
- I das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da Aneel;
- II dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;
- III das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;
- IV dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e
- V das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

- Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:
- I à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

- II a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.
- § 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26. da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas até 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
§ 4º
§ 5°

- III o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.
- § 5º-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores.
- § 5°-B. A definição dos preços de que trata o § 5° poderá se dar por meio de:
- I regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e
- II ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.
- § 5°-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4°, à definição de preços de que trata o § 5°-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3°.

- § 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.
- § 5°-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5°-B:
- I será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;
- II exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e
- III não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2022.
- § 5º-F. Em até 30 meses após a entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior.

§ 6°	

- II as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:
- a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e
- b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.
- § 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

- § 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:
- I ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e
- II ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.
- § 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo

deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.

Art. 1º-A. Poderá ser suspenso o fornecimento de energia, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia ou com o pagamento de encargos setoriais, aos consumidores que exercerem as opções de previstas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório." (NR)

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

- § 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.
- § 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.
- § 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.

- Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.
- § 1º Na descontratação de que trata o *caput*, deverão ser observados:
- I volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e
- II avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.
- § 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.
- § 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.
- § 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:
- I a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;
- II a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

- III a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.
- Art. 2º-E. A ANEEL deverá realizar leilão para contratação de termelétricas a gás natural, a serem despachadas na base, com o objetivo de substituir a geração termelétrica a óleo objeto dos leilões de energia nova ou processos concorrenciais cujos contratos estão se encerrando a partir de 2022 até 2025, realizando leilões A-3, A-5 e A-6 para atender o horizonte de substituição previsto.
- § 1º As termelétricas contratadas por meio de leilão terão sua localização definida pela Empresa de Pesquisa Energética EPE, a fim de viabilizar a implantação de uma infraestrutura de transporte de gás natural para Unidades da Federação onde este energético ainda não se encontra disponível, devendo-se considerar que todas serão despachadas na base independente da ordem de mérito, sendo que o preço da contratação desta energia não poderá ser superior a R\$ 350/MWh, incluindo todos os custos de instalação da unidade além daqueles de transporte e aquisição do gás natural.
- § 2º O montante de contratação de geração térmica estabelecido no caput deverá ser distribuído igualmente ente as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
- § 3º As térmicas a serem contratadas deverão ser preferencialmente a ciclo combinado, visando a máxima eficiência na utilização do insumo energético e a modicidade tarifária.
- § 4º As térmicas existentes que possam ser convertidas ou com capacidade para funcionamento a gás natural e que atenderem o previsto no § 1º terão preferência na contratação de sua energia a ser feita conforme previsto neste artigo.
- § 5º Os detentores de contratos existentes poderão abrir mão dos mesmos e aderir à contratação prevista neste artigo, ao preço médio do leilão realizado conforme este artigo, com vistas à modicidade tarifária.
- Art. 2º-F. O percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da expansão do consumo nacional, considerando a previsão para o horizonte de quatro anos, deverá ser adquirido de novos empreendimentos de geração hidrelétrica objetos de autorização, de acordo com o previsto neste artigo.
- § 1º O processo de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração hidrelétrica objeto de autorização será promovido pela ANEEL, na modalidade por quantidade de energia, sendo que os contratos deverão ser firmados entre os agentes vendedores e a Câmara de

Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos agentes de consumo.

- § 2º Este mecanismo de aquisição deverá ser realizado até que a capacidade instalada das centrais hidrelétricas com potência igual ou inferior a 50 MW atinja o limite de 7% (sete por cento) da capacidade instalada total de geração do País.
- § 3º O Ministério de Minas e Energia publicará nos próximos 60 (sessenta) dias as instruções para cadastramento e habilitação dos interessados em participar do processo de contratação.
- § 4º Para contratação serão considerados os Estados na ordem decrescente com relação ao montante de garantia física habilitada para o leilão, não podendo ser alocados mais de 30% (trinta por cento) do montante previsto do caput em cada Estado.
- § 5º Dentro de cada Estado, a contratação dar-se-á entre as centrais habilitadas, considerando os deságios provenientes do processo de leilão, limitando o deságio máximo a 5% (cinco por cento) do preço teto estabelecido, sendo que no caso de empate terá preferência aquele empreendimento cujo protocolo do projeto básico tenha sido feito primeiro junto à ANEEL, devendo para isto a Agência publicar lista com todas as datas de protocolo dos projetos básicos habilitados no leilão em curso 10 (dez) dias antes da data do leilão.
- § 6º Realizando-se o processo definido no § 5º para todos os Estados e existindo ainda montante a ser contratado, o mesmo deverá ser integralmente alocado no Estado que tiver a maior oferta de energia em empreendimentos habilitados, até que seja atingido o limite previsto no § 4º, devendo o último empreendimento ser contratado na totalidade da garantia física habilitada.
- § 7º Caso não seja atingido, em determinado ano, o limite de contratação de que trata o caput e não existam empreendimentos a serem contratados, o montante faltante será transferido para o ano subsequente." (NR)
- "Art. 3º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro e a quantidade de energia elétrica a serem contratados para o atendimento do sistema elétrico nacional.

- § 4º Após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro:
- I o Poder Concedente poderá promover leilões para contratação de energia sem diferenciação entre empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido em edital; e

- II será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o § 3°.
- § 5º O Poder Concedente homologará o lastro de cada empreendimento de geração, conforme regulamento.
- § 6º O lastro de que trata o *caput* é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica.
- § 7º A homologação do lastro de cada empreendimento não implicará assunção de riscos pelo Poder Concedente associados à contratação de que trata o *caput*." (NR)
- Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.

- Art. 3º-C. O Poder Concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação do lastro necessário ao atendimento do sistema elétrico nacional.
- § 1º A contratação de que trata o *caput* ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.
- § 2º O Poder Concedente deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o *caput* e as diretrizes para a realização das licitações.
- § 3º Os custos da contratação, representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, conforme regulamento.
- § 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.
- § 5º A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 3º e das despesas da contratação de que trata o *caput*.
- § 6º Na hipótese de a contratação de lastro ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletrobrás Termonuclear S.A. Eletronuclear ou outra empresa que a suceda.

- § 7º O Poder Concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:
- I cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- II as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e
- III os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.
- § 8º A contratação de lastro de empreendimentos de geração na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:
- I com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e
- II com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.
- § 9º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.
- § 10. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo Poder Concedente." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 8º-A. A partir da data de entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de que trata o art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo, vedada a prorrogação nos termos do art. 1º.
- § 1º São condições para a outorga de concessão na forma deste artigo:
- I o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;
- II o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

- III alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.
- § 1º Antes da realização da licitação de que trata o *caput*, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada." (NR)
- "Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário ou autorizatário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5°.
- § 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor deste artigo, o prazo remanescente da concessão ou da autorização for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste artigo.
- § 1°-A. Os concessionários ou autorizatários que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo art. 11 poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados por este artigo.
- § 1°-B. Requerida a prorrogação nos termos deste artigo, a apresentação de documentos comprobatórios atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica do concessionário ou do autorizatário deverá ser feita com antecedência máxima de 12 (doze) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

	" (NR

Art. 8º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 10

6 40	ŕ	-	 _1 ~ _	 م داده کا مسامات	 44

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2022." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art.	13

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

- § 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.
- § 3º Os aproveitamentos mencionados no § 2º em operação até a entrada em vigor deste parágrafo poderão optar por se manterem no despacho centralizado.
- Art. 10. O Ministério de Minas e Energia deverá revisar as garantias físicas das usinas hidrelétricas e termelétricas sem limite de variação em relação a garantia física anteriormente praticada, em até 36 (trinta e seis) meses a partir da entrada em vigor desta lei, na forma do regulamento.
- § 1º Em até 12 (doze) meses a partir da revisão proposta caput, os agentes de geração de energia elétrica poderão optar pelo aceite da revisão de garantia física definida pelo Ministério de Minas e Energia.
  - § 2º Não farão jus à compensação prevista no caput.
- I aqueles empreendimentos cuja redução de garantia física for igual ou menor que cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, ou 10% (dez por cento) do valor de base constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste;
  - II a Itaipu Binacional;
  - III as usinas termelétricas com contrato por disponibilidade;
- IV os geradores que operam sob o regime de cotas definido na Lei 12.783/2013;
  - V as usinas nucleares de Angra I e II;
- VI na parcela que os geradores repactuaram o risco hidrológico nos termos da Lei nº 13.203 de 8 de dezembro de 2015; e

VII - os geradores que sejam parte de demandas judiciais ou administrativas cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), exceto os que desistirem de todas as ações judiciais.

Art. 11. A revisão de garantia física mencionada no *caput* do art. 10 desta Lei será compensada, preferencialmente, pela extensão do prazo de outorga, sendo admitidos outros mecanismos apenas quando a ampliação do prazo de outorga não for possível ou suficiente para a compensação, na forma do regulamento.

§ 1º A utilização de mecanismos de compensação distintos da prorrogação de prazo incidirá apenas na parcela remanescente que não for possível compensar por meio da extensão do período de outorga.

§ 2º Poderá ser utilizada para compensação a garantia física proveniente de Energia de Reserva.

Art. 12. Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada – ACR farão jus à compensação decorrente da revisão das garantias físicas dos empreendimentos de que tratam os incisos IV, V e VI do § 2º artigo 10 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 13. A prorrogação de prazos de concessão para fins de compensação de garantia física prevista no art. 11 desta Lei não estará sujeita aos limites temporais estabelecidos no art. 4°, §§ 2° e 9° da Lei n° 9.074 de 7 de julho de 1995.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o § 2°-A e o § 5° do art. 15, da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995:

II - o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

IV - o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

V - o § 7°-B do art. 2° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

VI - o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

VII - os §§ 2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PL/RR Relator